



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PA

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017

A empresa **PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seus advogados, nos termos do art. 109, I, alínea "a" e § 4º da lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – Das razões

O consórcio recorrente participou de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, cujo objeto vem a ser seleção de empresa de consultoria para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO"**.

Após a análise dos documentos de habilitação, foi proferido resultado nos seguintes termos essa doughta comissão acabou por considerar habilitada a empresa VETEC ENGENHARIA LTDA., aduzindo cumprimento das condições de habilitação constantes do Edital.

Entretanto, infere-se que o julgamento em tese não consistiu em um resultado justo, de forma que tal decisão não pode subsistir como última manifestação da Administração Pública nesse aspecto, eis que representa manifesta ofensa às normas e os princípios norteadores da licitação.

Mormente porquanto a empresa em questão descumpriu frontalmente regras expressas do instrumento convocatório, e especial no que toca à capacidade jurídica e quanto à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista.

Vejamos o que consta do Edital:

RECEBIDO
Em: 10/04/18
14:00
RUA Saldanha Marinho, 116, Sala 501, Centro, Florianópolis/SC

RECEBIDO
Em: 10/04/18
14:00
RUA Saldanha Marinho, 116, Sala 501, Centro, Florianópolis/SC

RECEBIDO
Em: 10/04/18 às 12:10
RUA Saldanha Marinho, 116, Sala 501, Centro, Florianópolis/SC

8.1. Documentos necessários à demonstração da capacidade jurídica:

8.1.1. Ato constitutivo (no caso de empresário individual), ou Contrato ou Estatuto Social consolidados e/ou alterações posteriores, em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, atualizado e registrado na Junta Comercial, de modo a verificar se o objeto social do Licitante é compatível com o objeto da licitação; ou

8.1.2. Inscrição do Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

8.1.3. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

8.1.4. Licença de Funcionamento atualizada, **expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa.** [grifo nosso]

8.2. Documentos necessários à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação;

8.2.2. Prova de regularidade perante Fazenda Federal, inclusive quanto às Contribuições Sociais, representada pela Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

8.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do **domicílio ou sede do licitante;**

8.2.4. Prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;

8.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, instituída pela Lei Federal nº 12.440/11, podendo ser retirada através do site www.tst.jus.br/certidao, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho do licitante;

8.2.6. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas- CNIT, decorrentes de autuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, podendo ser retirada através do link: consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR, para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro órgão responsável [grifo nosso]

E, ainda:

8.3.3. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais **expedidas pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de sua entrega. [grifo nosso]

Grifou-se propositadamente as partes, a fim de dar destaque ao cerne da questão, essencial para o deslinde da controvérsia: o Edital exigiu, necessária e obrigatoriamente, a apresentação da documentação jurídica e fiscal do domicílio ou local da sede da empresa, vedado a apresentação de documento de local de filiais.

Ocorreu, ilustre senhor presidente, que a empresa VETEC apresentou a documentação de referência, quase que em sua totalidade referente à sua filial localizada em Belo Horizonte. Ao passo que a sede, conforme verifica-se pelo Contrato Social constante da proposta, fica localizada em Vila Olímpia/SP.

O quadro abaixo ilustra claramente o descumprimento do Edital:

Documento	CNPJ SEDE: 52.635.422/0001-37	CNPJ Filial: 52.635.422/0003-07
Licença de Funcionamento		X
CNPJ		X
Fazenda Federal	X	
Fazenda Estadual/Municipal		X
FGTS		X
CNDT		X
CNIT		X
Balanco	X	
Índices Econômicos	X	
Falência e Concordata		X

Patente, pois, o descumprimento do Edital, razão pela qual a inabilitação da concorrente VETEC é a medida de rigor, o que desde já se REQUER.

II – Do Direito

Ora, é premissa da lei que regulamente as licitações que o Edital é o parâmetro que ditará as diretrizes do certame. Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ ensina, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

E ainda, nas palavras de Marçal Justen Filho⁶:

O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar **o exaurimento da competência discricionária**

Colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles⁷:

O edital é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos **tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 318.

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos– 11. ed.– São Paulo: Dialética. p.47

7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2006, p.275

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo da concorrência.

A vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador da licitação, é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho⁸:

...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos jurisprudenciais:

"O "Edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas." (STJ MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p. 24)

"O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora." (STJ MS 5755 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0022982-5 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/09/1998)

"O "Edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas." (STJ MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p. 24)

Fica evidente, nesse aspecto, a desconformidade na habilitação da empresa recorrido, em razão de não ter atendido os comandos do Edital.

E não há como socorrer-se do princípio da razoabilidade para rejeitar a norma editalícia vinculadora, eis que, no caso específico a exigência em tela figurou como precípua condição para participação no certame.

É o que confirma a melhor jurisprudência:

8 CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (TRF4 – Ap. Em M.S. nº 8872/SC 2007.72.00.008872-0 - Rel: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 30/06/2008)

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpre norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.

2. Apelação desprovida.

3. Sentença confirmada." (TRF1 - Ap. Em M.S. 13420/GO 2006.35.00.013420-0 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: 14/01/2008 DJ p.992) [grifou-se]

Importa ressaltar que cabe precipuamente à Administração zelar pelo cumprimento do Edital. Ora, o objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo melhor preço, para melhor atender o interesse público, porém **sempre dentro dos comandos editalícios.** Contudo, é sabido que a Lei estabelece que o **julgamento seja objetivo.** Isso quer dizer que ao julgador jamais será permitido definir no momento da avaliação quais critérios realmente importarão para fins de julgamento, pois o edital já deverá ter estabelecido tais diretrizes.

Assim reza o texto da Lei 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe ainda observar o texto do inciso V, do artigo 43 do mesma lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; "[grifou-se]"

Acerca do princípio do julgamento objetivo, prepondera o mestre Marçal⁹:

*O critério de julgamento é o instrumento de **avaliação objetiva** da compatibilidade entre a proposta e os interesses fundamentais buscados pela Administração.*

E segue, mais adiante:

O procedimento de licitação **reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador**. Por regra, o resultado final **não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador**. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que **ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.**

No caso em tela deve a Comissão abster-se em tecer seu juízo de vontade, ante a vedação à liberdade de escolha do Administrador imposta pela Lei. Nessa esteira, impõe-se à comissão julgar de acordo com regra editalícia vinculadora, sob pena de nulidade do certame.

II.1 Da Habilitação como Ato Administrativo Vinculado

Conforme dito, a comissão de licitação deve atender comandos editalícios preestabelecidos, o que deveria ter culminado sumária inabilitação da empresa VETEC. No entanto, a comissão de licitação renegou os comandos estabelecidos no Edital e julgou de forma diversa.

Ocorre que ao habilitá-la a comissão de licitação violou a base principiológica do Direito Administrativo, uma vez que ultrapassou os limites da legalidade. Isto porque o julgamento da licitação é um ato administrativo vinculado, com regramento fincado nas normas do ato convocatório. A propósito, leiam-se os comentários de Di Pietro¹²:

"Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que **o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.** Por isso mesmo se diz que, **diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial** [grifou-se]

Vale ainda reportar-se à disciplina de Hely¹³:

1 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Ob. Cit.* p. 203

1 3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Ob. Cit.* p. 117

"O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado." [grifou-se]

No caso específico dos procedimentos licitatórios como o da espécie – que se trata de uma concorrência – verifica-se que a fase de habilitação é estágio inteiramente vinculado, conquanto a lei determina o atendimento dos critérios do Edital para declarar a licitante habilitada ou não a seguir no certame. Nessa esteira, socorre-se novamente da lição do mestre Marçal¹⁴:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas."

Veja-se, portanto, que na fase presente não existe margem para discricionariedade da comissão de licitação, no sentido de entender correta ou não a aplicação da norma editalícia. A norma posta deve ser aplicada de plano, sem espaço para qualquer deliberação do agente administrativo incumbido do julgamento.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União¹⁵:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido. (...) O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." [grifou-se]

Dessa forma, tendo a empresa recorrida deixado de atender os comandos editalícios concernentes à fase de habilitação, deve sobrevir de imediato sua inabilitação, por medida de inteira justiça.

Tem-se, por fim, que não pode aqui considerar a possibilidade de manutenção da empresa no certame com base no princípio de não adoção de formalismo exacerbado, pois esse não pode ser utilizado quando há expresse descumprimento do Edital, mormente de regra básica de apresentação correta de documentos de habilitação.

1 4 JUSTEN FILHO, Marçal, *Ob. Cit.* p. . p. 295

15 Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Ed – Brasília, 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. P.169

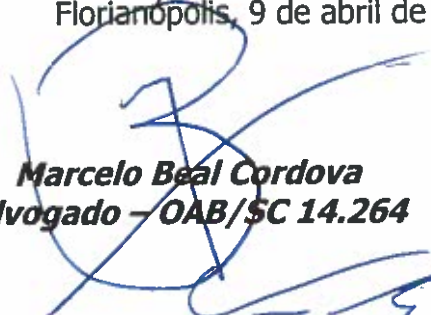
III – Do Requerimento

Diante das razões acima expostas, **REQUER-SE a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso**, e, após, se digne V. Senhoria a proceder a reanálise dos documentos com atenção aos tópicos abordados na presente peça recursal, a fim de promover a **INABILITAÇÃO** da empresa VETEC ENGENHARIA LTDA..

Ainda que não se convencendo dos argumentos aqui explanados, faça remessa deste recurso à autoridade imediatamente superior, para que seja julgado e ao final, seja a decisão revista nos termos acima expostos, por ser medida de inteira justiça!

Nestes termos
Pede deferimento

Florianópolis, 9 de abril de 2018.


Marcelo Beal Cordova
Advogado – OAB/SC 14.264


Camila Lunardi Steiner
Advogada- OAB/SC 23.082


Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria
Advogado – OAB/SC 31.491



**4º TABELIONATO DE NOTAS E
4º OFÍCIO DE PROTESTOS
DE TÍTULOS**

VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ

Finalidade: REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO E REPARTIÇÕES PÚBLICAS,

Protocolo: 41584

Data do Protocolo: 21/03/2017

1º TRASLADO

Livro: 423

Folha: 109

PROCURAÇÃO PÚBLICA DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta pública procuração bastante virem que, aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta serventia, instalada nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro, compareceram perante mim, Tabeliã, como Outorgante(s): PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 80.996.861/0001-00, com sede à Rua Saldanha Marinho, 116, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, registrado na JUCESC sob NIRE nº 42201118674, neste ato representado na forma da décima sexta alteração contratual, arquivada na JUCESC sob nº 20142446319, em 25.08.2014, por seu Diretor WILFREDO BRILLINGER, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 643.591-2-SSP/SC, expedida em 6/6/2000, inscrito no CPF nº 290.205.659-15, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, nº 100, Apto 1201 Bloco-B, Agronômica, no município de Florianópolis/SC, reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) por mim, Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a)(es): CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.153.493/0001-74, com sede à Rua Saldanha Marinho, 116, sala 501, Centro, Florianópolis, estado de Santa Catarina; e/ou MARCELO BEAL CORDOVA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/SC nº 14.264, expedida em 12/03/2008, inscrito no CPF nº 844.544.409-30, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, 116, sala. 501, Centro, no município de Florianópolis/SC, e/ou CAMILA LUNARDI STEINER, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB/SC nº 23.082, expedida em 09/02/2007, inscrita no CPF nº 027.487.399-06, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, 116, sala.501, e/ou CLAUDIO PASTEUR DAMIANI COSTA FARIA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB/SC nº 31.941, inscrito no CPF nº 052.227.169-37, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, 116, sala 501, Centro, no município de Florianópolis/SC,, a quem confere poderes ad judicium e extra para o foro em geral, independentemente de ordem de nomeação - artigo 672 do Código Civil, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca, circunscrição, instância, entidade pública, privada, pessoas físicas e jurídicas, em especial perante Ministério Público Estadual, Municipal, Federal, do Trabalho e do Tribunal de Contas, Delegacias de Polícia Estaduais e Federais, em caráter irrestrito, em todas as esferas e jurisdições, propor, contestar, recorrer, impugnar, assim como acompanhar em todos os seus termos atos e fases, toda e qualquer ação, processo, procedimento ou feito judicial ou administrativo, de natureza cível, comercial, criminal, trabalhista, previdenciária, fiscal ou administrativa,

Pça. Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux - Térreo - Centro - Cep: 88.010-540 - Florianópolis/SC - Fone/Fax: (48) 3224.3669 - www.cartoriosalles.com.br
Documento emitido por processo eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

1 página...



...AUTENTICAÇÃO Nº 205173...

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

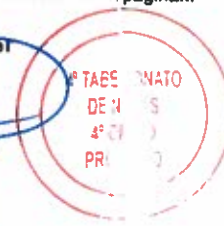
Florianópolis, 21 de março de 2017

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,30 + selo: R\$ 1,86 -- Total: R\$ 5,16

Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal EQF46132-6P2F

Confira os dados do ato em: auto.tjsc.jus.br





**4º TABELIONATO DE NOTAS E
4º OFÍCIO DE PROTESTOS
DE TÍTULOS**
VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ

[Handwritten signature]



Finalidade: REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO E REPARTIÇÕES PÚBLICAS,

Protocolo: 41584

Data do Protocolo: 21/03/2017 1º TRASLADO

Livro: 423

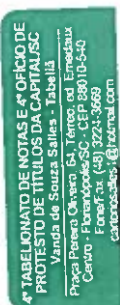
Folha:
109V

em que seja o outorgante parte ou por qualquer forma interessado, dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, praticar quaisquer atos referentes aos atos administrativos em geral nas licitações, inclusive participar e representar a outorgante em sessões, assinar propostas, obter acesso e assinar todos e quaisquer documentos, contratos, firmar obrigações, dar quitação, obter e prestar informações, assinar contratos, distratos, termos aditivos, apostilas, convênios, concordar com cláusulas e condições, pagar despesas decorrentes, depositar e levantar cauções, apresentar propostas de licitações, apresentar impugnações, recursos e defesas em geral, visando resguardar os interesses da outorgante e também tomar medidas administrativas e/ou judiciais visando evitar e/ou reaver pagamentos a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, em qualquer foro ou instância, nos níveis Federal, Estadual, Municipal e ainda os de apresentar embargos, confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber citações e intimações, firmar compromissos, requerer Certidão Negativa de Débito – CND, atuar junto a Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, Secretarias de Estado da Fazenda estaduais e municipais, bem como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 02(DOIS) ANOS.** O(a)(s) Outorgante(s) assume(m) a total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato. Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este público instrumento, que lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m), do que dou fé. Eu, Vanda de Souza Salles - Tabeliã, que a fiz digitar, conferi, subscrevo, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo Selo normal: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. ASSINADOS: WILFREDO BRILLINGER - Representante do Outorgante, VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

Em testº. *[Handwritten signature]* da verdade.

[Handwritten signature: Alice Terezinha Hoepfers]
ALICE TEREZINHA HOEPFERS DE JESUS
Escrevente Autorizada

Pça. Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux - Térreo - Centro - Cep: 88.010-540 - Florianópolis/SC - Fone/Fax: (48) 3224.3669 - www.cartoriosalles.com.br
Documento emitido por processo eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
continua na próxima página...



---AUTENTICAÇÃO Nº 205173---
Autentico a presente fotocópia por ser
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. Do que dou fé.
Florianópolis, 21 de março de 2017
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente
Autorizado
Emolumentos: R\$ 3,30 + selo: R\$ 1,85 - Total: R\$5,15
Selo Digital da Fiscalização - Selo normal EQF78216-F3F6
Confira os dados do ato em: silo.tjsc.jus.br



